



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 236300/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 4227/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME

Ementa: **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2015. **Primeiro Exame**. Análise inviável pela ausência de elementos essenciais. **Possibilidade de conversão em Tomada de Contas Ordinária**. Concessão de contraditório.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Análise Inviável	
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Análise Inviável	
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal	Análise Inviável	
Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Análise Inviável	
Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública	Análise Inviável	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Análise Inviável	
Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Análise Inviável	
Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Análise Inviável	
Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Análise Inviável	
Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Análise Inviável	

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	DEJAIR VALERIO	101.316.129-72	22/11/2013	12/02/2016	
Contador	AMAD ALLI FILHO	205.280.359-91	01/01/2015	01/01/2015	
Contador	AMAD ALLI FILHO	205.280.359-91	01/08/2015	31/12/2016	
Contador	DEOCLELFA DA SILVA	019.181.539-06	02/01/2015	31/07/2015	55285/O-5
Controle Interno	AMAD ALLI FILHO	205.280.359-91	01/01/2013	31/07/2015	
Controle Interno	MARCOS GONÇALVES DA SILVA	597.078.609-87	01/08/2015	31/12/2016	

RESULTADO DA ANÁLISE

O autuado em referência identifica a documentação física encaminhada pelo **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, para composição de sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 114/2016, conforme segue:

I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA, integrantes desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.

§ 1º Os Anexos referidos no inciso II deste artigo se aplicam da seguinte forma:

Anexo I - 1/PCA - Poderes Executivos Municipais;

Anexo II - 2/PCA - Poderes Legislativos Municipais;

Anexo III - 3/PCA - Entidades da Administração Indireta, citando-se: Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios;

Anexo IV - 4/PCA - Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores dos Municípios; e

Anexo V - 5/PCA - Empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado (Fundações Estatais).

§ 2º A composição do processo referido neste artigo, e assim o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (Grifamos)

Por sua vez, as Instruções Normativas nº 105/2015, 106/2015 e 115/2016, fixaram as datas limites de fechamentos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

No entanto, o **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL** está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2015, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

MÊS	ANO	PRAZO AGENDA DE OBRIGAÇÕES	DATA DA REMESSA	DIAS DE ATRASO
Abertura	2015	30/08/2015	11/01/2016	134
Janeiro	2015	30/08/2015	29/02/2016	183
Fevereiro	2015	30/09/2015	30/03/2016	182
Março	2015	30/09/2015	19/04/2016	202
Abril	2015	30/10/2015	09/05/2016	192
Maiο	2015	30/10/2015	16/05/2016	199
Junho	2015	30/11/2015	25/05/2016	177
Julho	2015	30/11/2015	06/06/2016	189
Agosto	2015	14/12/2015	13/06/2016	182
Setembro	2015	14/12/2015	23/06/2016	192
Outubro	2015	29/01/2016	29/06/2016	152
Novembro	2015	29/02/2016	05/07/2016	127
Dezembro	2015	31/03/2016	Não Enviado	Não Enviado
Encerramento	2015	31/03/2016	Não Enviado	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e §3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 114/2016.

Em suma, os dados mensais do SIM-AM enviados pelos Jurisdicionados são fundamentais à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pela Entidade estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Assim, as análises dos itens listados no Sumário desta Instrução restam inviáveis, em razão do não envio do SIM-AM. A não disponibilização dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

necessários para verificação da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema da contabilidade do próprio ente (embora a entidade tenha realizado a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 114/2016) prejudica, por exemplo:

a) A maior parte das avaliações realizadas no Relatório do Controle Interno, uma vez que se refere a informações e índices calculados a partir dos registros contábeis da entidade;

b) A verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da entidade;

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê *“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”*, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar o crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pelo Município no exercício de 2015, conforme inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omissos poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

Ressalta-se que, caso necessário, poderá ser solicitada ao Poder Executivo Estadual a intervenção no **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado do Paraná, por ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a irregularidade, o feito poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

convertido em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 215, § 5º e art. 235, §2º, ambos do Regimento Interno, com a comunicação do **PODER LEGISLATIVO**.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Prefeito	DEJAIR VALERIO	101.316.129-72	22/11/2013	12/02/2016

É a instrução.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.